



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

LEI N.º 7.127, DE 03 DE AGOSTO DE 2022.

Regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiro, com o uso de aplicativos de tecnologia ou outras plataformas de comunicação de rede, no Município de Erechim.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1.º Fica regulamentado, no território do Município de Erechim, o transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos do art. 4º, inciso X, Lei Federal nº12.587, de 03 de Janeiro de 2012, alterada pela Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018.

Parágrafo único. Para os efeitos do *caput*, considera-se transporte remunerado privado individual de passageiros o serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos específicos de mobilidade urbana, desde que realizados por Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs.

CAPÍTULO II DAS OPERADORAS DE TECNOLOGIA DE TRANSPORTE CREDENCIADAS - OTTCs

Seção I Do Cadastro das OTTCs

Art.2.º A prestação de serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros dependerá de autorização do Município de Erechim.

Parágrafo único. A autorização será concedida exclusivamente às Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs, previamente cadastradas e responsáveis pela respectiva

disponibilização do serviço.

Art.3.º O Município de Erechim realizará o credenciamento das OTTCs interessadas na exploração do serviço.

§ 1º Serão credenciadas as OTTCs que atenderem o disposto desta Lei e demais exigências regulamentadas em Decreto Municipal, bem como no art. 4º inciso X, art. 11-A e art. 11-B, da Lei Federal nº 12.587/2012.

§ 2º O procedimento de credenciamento deverá ser protocolado junto ao Órgão Municipal de Trânsito.

Seção II

Das Obrigações das OTTCs

Art.4.º São obrigações das OTTCs credenciadas, para prestar os serviços de que trata esta Lei:

I - observar as diretrizes fixadas nesta Lei e em seu regulamento, bem como na Lei Federal nº 12.587/2012, objetivando a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação desse serviço;

II - organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;

III - assegurar a conexão entre os usuários e os motoristas, por aplicativos específicos de mobilidade urbana;

IV - credenciar os motoristas, exigindo dos mesmos, nos termos da Lei Federal nº 12.587/2012, o que segue:

a) contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

b) inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei Federal nº [8.213](#), de 24 de julho de 1991;

c) possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

d) conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo Município de Erechim;

e) emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

f) apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

V - cadastrar os veículos para prestação dos serviços, atendendo aos requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade, e também os requisitos estabelecidos nesta Lei e na Lei Federal nº 12.587/2012, a saber:

- a) ter idade máxima de 10 (dez) anos contados da data de fabricação do veículo;
- b) possuir equipamento de ar-condicionado em pleno funcionamento;
- c) ser dotados de no mínimo 04 (quatro) portas.

d) Enquanto em serviço, disponibilizar internamente no veículo cartão de identificação do condutor, expedido pelo Órgão de Trânsito Municipal, constando a fotografia e dados atualizados do condutor, do veículo e da autorização, e com data de validade. O referido cartão e o adesivo com QR code serão fornecidos pelo Órgão de Trânsito competente.

VI - fixar a tarifa correspondente ao serviço prestado ao usuário;

VII - intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando meios para esse fim;

VIII - suspender a conexão e o serviço disponível ao motorista, quando constatado algum ato ou prática que descumpra as determinações desta Lei e/ou da Lei Federal nº 12.587/2012 ;

IX - assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários;

X - garantir a fidedignidade das informações repassadas a partir da base de dados;

XI - utilizar mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

XII - disponibilizar sistema de avaliação da qualidade do serviço pelos usuários, por meio de aplicativos específicos de mobilidade urbana;

XIII - disponibilização por mídia digital, enviada somente ao usuário, no momento da solicitação, contendo a identificação do motorista, modelo do veículo, número da placa do veículo e preço total do serviço;

XIV - disponibilizar por meio eletrônico ao usuário, as seguintes informações:

- a) origem e destino da viagem;
- b) tempo total e distância da viagem aproximados;
- c) mapa do trajeto percorrido, conforme sistema de georreferenciamento;
- d) descrição das despesas e do preço total pago;
- e) identificação do condutor, modelo e placa do veículo.

XV - registrar e gerir as informações prestadas pelos motoristas, bem como assegurar a sua veracidade e a conformidade com os requisitos estabelecidos;

XVI - credenciar-se no Município de Erechim e prestar as informações referentes às exigências desta Lei e da Lei Federal nº 12.587/2012.

XVII - disponibilizar veículo com condições para transporte de usuário cadeirante.

Parágrafo único. Não sendo possível a acomodação da cadeira de rodas no porta-malas, o condutor do veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros, deverá acomodá-la no banco traseiro do veículo. Ficando proibido de recusar a viagem.

XVIII – Observar todas e quaisquer legislações aplicáveis à matéria relacionada à acomodação de animais de serviços (cães guia).

XIX – Orientar os motoristas cadastrados quanto ao cumprimento do estabelecido no art.º 6.º desta Lei.

XX- Descredencia o motorista com a condenação transitada em julgado dos crimes previstos nos art. 213 a 234 do Decreto - Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, e nos termos previstos pela Lei Maria da Penha: Lei Federal nº 11.340/06.

Art.5.º É vedado o cadastramento de condutor que já detenha a condição de permissionário, ou motorista auxiliar, do serviço de utilidade pública de transporte individual por táxi.

Art. 6.º Para fins de validação, o cadastramento de veículos e de condutores efetuado pelas autorizatárias do serviço de transporte motorizado, privado e remunerado de passageiros na forma do art. 4º, incisos IV e V desta Lei, deverá ser submetido ao Órgão Municipal de Trânsito do Município.

§ 1.º Por ocasião da validação referida no caput deste artigo, a autoridade municipal de trânsito ou seus agentes avaliarão o cumprimento do disposto no artigo 4º, incisos IV e V desta Lei.

§ 2.º Constatado a qualquer tempo, o não preenchimento de requisitos por veículos ou condutores para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, a sua autorizatária será comunicada para adoção das medidas cabíveis à imediata cassação da prestação do serviço pelo condutor ou veículo.

§ 3º As OTTCs deverão disponibilizar ao órgão de trânsito competente a relação atualizada de todos os motoristas e veículos cadastrados.

Art.7.º As OTTCs só podem disponibilizar sistema de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos específicos de mobilidade urbana, garantida a liberdade de escolha ou adesão dos usuários.

Art.8.º Fica vedado o embarque de usuário diretamente em vias públicas em veículos
Processo Administrativo n.º 7680/2022; Projeto de Lei n.º 092 /2022, Pág. 4

cadastrados para prestar o serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros que não tenham sido requisitados previamente por meio de aplicativos específicos de mobilidade urbana.

Parágrafo único. Quando breve e sem prejudicar o fluxo dos demais automóveis e pedestres, fica assegurado a livre parada de veículos cadastrados, que estão prestando o serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros, para embarque e desembarque de usuários em terminais rodoviários, aeroportos, estações, vias e demais logradouros públicos, quando solicitado pelo usuário através de aplicativos específicos de mobilidade urbana.

Art. 9.º As OTTCs ficam obrigadas a enviar para o Município de Erechim, Órgão Municipal de trânsito, até o quinto dia útil do mês subsequente ao do serviço prestado, relatório completo ou espelhamento do sistema, informando a quantidade total de viagens originadas no Município de Erechim.

Art.10. Somente as OTTCs cadastradas e autorizadas pelo Município de Erechim poderão prestar serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, no território municipal e exclusivamente por meio de aplicativos específicos de mobilidade urbana.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art.11. Nos termos da Lei Federal nº12.587/2012 , as OTTCs credenciadas pelo Município de Erechim sujeitar-se-ão à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, instituído pela Lei Municipal nº 4856 de 22 de dezembro de 2010 - Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. O descumprimento das disposições contidas neste artigo, pela OTTC, acarretará na suspensão e ou descredenciamento total da prestação do serviço autorizado pela presente Lei, sujeitando-a, ainda, às penalidades e demais cominações legais correspondentes.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art.12. As ações ou as omissões ocorridas na prestação dos serviços autorizados, bem como a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, em desacordo com a legislação vigente, acarretam a aplicação, isolada ou conjuntamente, das

Processo Administrativo n.º 7680/2022; Projeto de Lei n.º 092 /2022, Pág. 5

penalidades previstas nesta Lei e no Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. A prestação de serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros, em desconformidade com a presente Lei, ou com infração aos art. 4º, inciso X, art. 11-A e art. 11-B, todos da Lei Federal nº 12.587/2012, caracterizará transporte ilegal de passageiros, sujeitando o infrator às sanções correspondentes tipificadas pelo Decreto-lei nº [2.848](#), de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou pelo Decreto-lei nº [3.688](#), de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais no que couber.

Art.13. A inobservância aos preceitos que regem o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos, preconizados nesta Lei, acarretará às OTTCs:

- a) multa;
- b) notificação para exclusão de motorista credenciado;
- c) suspensão da OTTC para exploração da prestação do serviço, e
- d) descredenciamento da OTTC e sua proibição para exploração da prestação do serviço.

§ 1.º As OTTCs estão sujeitas às seguintes penalidades de multa:

I - DAS MULTAS LEVES:

a) credenciar motorista em desacordo com alíneas "b", "c", "d" e "e" do inciso IV do artigo 4.º desta Lei.

b) descumprir o disposto nos incisos XVII e XVIII do artigo 4.º.

II - DAS MULTAS MÉDIAS:

a) credenciar motorista em desacordo com alíneas "a" e "f" do inciso IV do artigo 4.º desta Lei.

III - DAS MULTAS GRAVES:

a) deixar de efetuar o recolhimento das multas impostas;

b) descumprir o disposto nos incisos VIII, IX e X do artigo 4.º desta Lei;

IV - DAS MULTAS GRAVÍSSIMAS:

a) descumprir as disposições contidas nos artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º desta Lei.

§ 2.º As multas serão graduadas conforme segue:

I - infração leve - multa de valor pecuniário equivalente a 40 (quarenta) Unidades de Referência Municipal (URMs);

II - infração média - multa de valor pecuniário equivalente a 120 (cento e vinte) Unidades de Referência Municipal (URMs);

III - infração grave - multa de valor pecuniário equivalente a 300 (trezentos) Unidades de Referência Municipal (URMs); e

IV - infração gravíssima - multa de valor pecuniário equivalente a 400 (quatrocentos) Unidades de Referência Municipal (URMs).

§ 3.º A equivalência pecuniária acima encontra-se fundada na Lei Municipal n.º 3.374, de 23 de junho de 2001, que instituiu a Unidade de Referência Municipal (URM) no âmbito do Município de Erechim.

§ 4.º Poderão ser impostas pela administração municipal as seguintes medidas administrativas:

I – notificação para regularização;

II – retenção ou remoção do veículo;

III – recolhimento ou apreensão de documentos ou equipamentos e;

IV – outras que se fizerem necessárias para assegurar a observância aos direitos dos usuários ou a correta prestação do serviço.

§ 5.º Os procedimentos administrativos acima, para aplicação das penalidades serão regulamentados em Decreto Executivo, nos quais será assegurada a ampla defesa e o contraditório.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.14. As OTTCs deverão disponibilizar acessos, sem ônus para o Município de Erechim, aos dados informatizados que viabilizem, facilitem, agilizem e deem segurança à fiscalização de suas operações, pelos órgãos competentes.

Art.15. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, em até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art.16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Erechim/RS, 03 agosto de 2022.

PAULO ALFREDO POLIS
Prefeito Municipal